

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2015.

Câmara Municipal de Marataízes:

Protocolo nº 11 837

Data: 23 / 06 / 15

Protocolista: SA

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando os requerimentos de servidores protocolizados nesta Casa de Leis, solicitando a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário;

Considerando o Art. 143, do Decreto Lei nº1.535, de 15 de abril de 1977¹, da Presidência da República;

Considerando o quadro reduzido de pessoal e a necessidade de continuidade dos trabalhos da Câmara Municipal ;

RESOLVE

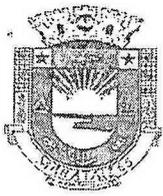
Art. 1º - Regular o Art. 108², da Lei Complementar nº 053 de 09 de outubro de 1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores do Poder Legislativo do Município de Marataízes, o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias renunciados ou indeferidos em virtude de absoluta necessidade de serviço e averbadas para gozo em momento oportuno, quando não usufruídas integralmente.

Parágrafo único - O direito à percepção da indenização de que trata este artigo dependerá de requerimento do servidor do Poder Legislativo, que deverá ser formulado no momento da renúncia das férias ou em até 30 (trinta) dias, no máximo, quando se tratar de indeferimento, contando-se o referido prazo a partir da publicação do ato.

¹ Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

² Art. 108 O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

03

Art.3º – O cálculo da indenização a que se refere o caput do artigo 1º será efetuado com base nos vencimentos, representação, adicionais e demais vantagens incorporadas, vigente à época do efetivo pagamento, e terá como base apenas um terço de cada período de férias do servidor.

§ 1º - O valor da indenização, em relação às férias, será de 1/3 (hum terço) da remuneração total bruta percebida pelo servidor do Poder Legislativo.

§ 2º - A concessão do benefício, desde que atendidos os fatores pertinentes à conveniência do serviço e ao exercício das funções institucionais, será formalizada através de Portaria.

Art. 4º - As férias dos servidores do Poder Legislativo, serão concedidas em regra, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - Somente em casos excepcionais, ou a pedido do servidor, serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Art. 5º - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 2º, será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único - Em caso de parcelamento, o adicional remuneratório de férias será pago quando da utilização do primeiro período.

Art. 6º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

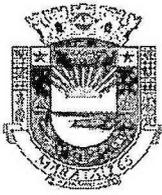
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “Elias Silva”, 23 de junho de 2015.


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2015/2016


Antônio Soares de Oliveira
Vice-Presidente


Bruno Machado da Costa
Secretário



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

04

JUSTIFICATIVA

O intuito deste Projeto de Resolução é acrescentar os benefícios de pagamento em pecúnia dos dias de férias não gozados, a pedido do servidor e concomitantemente por necessidade do serviço, como também o direito do servidor de pleitear o parcelamento das férias em dois períodos, benefícios estes não previstos no Art. 108, do Estatuto dos Servidores.

Tanto um como outro, além atender uma solicitação do servidor, trarão benefícios também para o Legislativo, considerando que o período de substituição de servidores em férias será menor, prejudicando menos a continuidade dos trabalhos deste Poder.

Cabe ressaltar que, a conversão em pecúnia do direito ao gozo de férias encontra-se respaldo no Art. 143 do Decreto Federal nº1.535, e o parcelamento no § 1º, do Art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

De acordo com a letra “j” e Parágrafo único do inciso III do Art. 170 do Regimento Interno, esta matéria deve ser tratada através de Resolução da Mesa Diretora³.

Plenário “Elias Silva”, 23 de junho de 2015.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.

Biênio 2015/2016

Antônio Soares de Oliveira

Vice-Presidente

Bruno Machado da Costa

Secretário

³ Art. 170. Destinam-se os projetos:

j) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere a letra “j” do inciso anterior, é de iniciativa exclusiva da Mesa.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

05

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Resolução Nº 04/2015**, que “DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 23 de junho de 2015.


LUCIENE DOS SANTOS PEREIRA
Servidora da C.M.M



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

06

DESPACHO

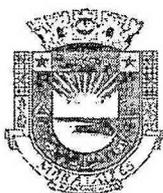
Encaminho os autos protocolizado nesta Casa de Leis, sob o nº 11.837/205, referente ao Projeto de Resolução nº 04/2015, de autoria da Mesa Diretora, ao Departamento Jurídico para **análise e parecer**.

Maratáizes, 25 de junho de 2015.


Willian de Souza Duarte

Presidente da C.M.M.

Biênio 2015/2016



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 11 837

Data: 30 / 06 / 15

Protocolista: [assinatura]

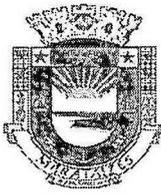
PARECER JURÍDICO Nº 88/2015

**“DISPÕES SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DE FÉRIAS DOS
SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MARATAÍZES-ES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls.06, para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Resolução de nº 04/2015. Protocolo 11.837 a requerimento da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maratáizes, que dispões sobre a regulamentação de férias dos servidores da câmara municipal de Maratáizes-es e dá outras providências.

É o relatório.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de um Projeto de Resolução que dispõe sobre a regulamentação de férias dos servidores da câmara municipal de Maratáizes-es visando a regulamentação quanto a possibilidade de fracionamento das férias e indenização referente a 1/3 das férias quando solicitado pelo servidor e for de interesse da Administração.

Inicialmente colaciono dispositivo do Regimento Interno desta Casa que prevê a iniciativa da Mesa Diretora para propor o Projeto de Resolução em questão, vejamos;

Art. 170. Destinam-se os projetos:

III - de Resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

j) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos.

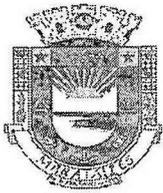
Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere a letra "j" do inciso anterior, é de iniciativa exclusiva da Mesa.

Nota-se que a matéria em questão de exclusiva da Mesa Diretora, portanto não há que se falar em vício de iniciativa pois foi proposta de forma correta.

O presente projeto é necessário para regulamentar uma lacuna existente no regimento interno desta Casa, trazendo assim a legalidade para a tema em questão.

O STF já se manifestou a respeito deste assunto, em seu site nos assuntos notícias, vejamos;

Segunda-feira, 04 de março de 2013



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

STF reafirma entendimento sobre indenização devida a servidor por férias não usufruídas

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração. A decisão ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001 que teve repercussão geral reconhecida.

O recurso foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que considerou inadmissível recurso extraordinário interposto contra acórdão (decisão colegiada) do Tribunal de Justiça fluminense (TJ-RJ), que manteve sentença para reconhecer o direito de um servidor público à conversão em pecúnia de férias não usufruídas, a bem do interesse da Administração, a título indenizatório e em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

O autor apontava violação aos artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal, ao argumento de que não existe previsão legal que autorize a conversão de férias não usufruídas em pecúnia. Sustentava que o Plenário do Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 227, considerou inconstitucional o artigo 77, inciso XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assegura ao servidor a conversão em pecúnia das férias não gozadas, segundo sua opção.

Em sua manifestação, o relator do ARE, ministro Gilmar Mendes, registrou a inaplicabilidade da ADI 227 ao caso, tendo em vista que a inconstitucionalidade declarada na ação direta referia-se ao artigo 77, XVII, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, dispositivo que atribuía ao servidor público a faculdade de optar pelo gozo das férias ou por sua transformação em pecúnia indenizatória, "deixando ao seu arbítrio a criação de despesa para o erário". "No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade", ressaltou.

Conforme o ministro Gilmar Mendes, "com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa". Ele salientou que esta fundamentação adotada está amparada por jurisprudência pacífica do Supremo, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não usufruídas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Dessa forma, o relator manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência do Supremo, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Assim, o ministro Gilmar Mendes conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso extraordinário, tendo sido seguido por maioria dos votos em julgamento realizado pelo Plenário Virtual do STF.

De acordo com o artigo 323-A, do Regimento Interno do Supremo (RISTF), nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral também pode ser realizado por meio eletrônico.

EC/AD

Processos relacionados

ARE721001

Como podemos observar é pacífico o entendimento do STF quanto a possibilidade da indenização das férias não usufruídas por servidor público.

Vejamos o entendimento jurisprudencial referente ao tema em questão.

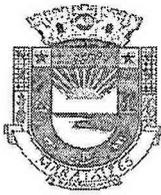
Processo n.º 0287385-14.2011.8.19.0001 Origem: Juizado Especial Fazendário Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Recorrido: RUBIO ITABORAHY FILHO R E L A T Ó R I O Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por RUBIO ITABORAHY FILHO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao argumento que: (i) é policial civil, e possui férias não gozadas a partir do ano de 2004; (ii) trabalhou a partir daquele ano sem ser indenizado com o benefício do recebimento de suas férias anuais. Em razão dos fatos narrados, requer a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos valores correspondentes à conversão em pecúnia das férias por ele não gozadas referente ao período de 2007, em dobro. Despacho proferido às fls. 36, determinando a retirada do feito de pauta de audiências, ante a manifestação do Estado afirmando não possuir interesse conciliatório. Contestação apresentada às fls. 43/49 alegando: (a) a inexistência de provas de que a Administração tenha negado o direito de férias ao Autor; (b) a impossibilidade de conversão de férias em pecúnia, tendo em vista que o



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Autor não é aposentado; e, por fim, (c) a inconstitucionalidade do art. 77, XVII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que previa alternativamente a conversão em pecúnia das férias não gozadas. Parecer do Ministério Público às fls. 55/56, opinando pela procedência do pedido vestibular, para que seja determinado o pagamento do período devido. **A sentença foi prolatada às fls. 58/61, julgando procedente o pedido para condenar o Réu a conceder e transformar em pecúnia, concedendo o pagamento das férias não gozadas e indenizadas, requeridas pelo Autor nestes autos.** Embargos de declaração opostos pelo Autor, sendo rejeitados às fls. 86. Às fls. 91/96 encontramos o recurso inominado intentado pelo Réu, em que repisa os argumentos expostos na contestação, pugnano pela reforma total da sentença. Contrarrazões não foram apresentadas, de acordo com a certidão cartorária de fls. 106. Manifestação do Ministério Público às fls. 110, opinando apenas quanto à admissibilidade do recurso, pelo seu conhecimento. É o breve relatório, passo a decidir. VOTO Ementa: Recurso Inominado Conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito improvido. Manutenção in totum da sentença recorrida. Após analisar as manifestações das partes, os documentos e a sentença impugnada, estou convencido de que a mesma não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto na forma do que permite o art. 46 da Lei nº. 9.099/95. As questões suscitadas pelas partes foram bem analisadas e as razões de decidir estão clara e precisamente declinadas na sentença. O direito foi aplicado com acuidade e não há reparos a serem feitos. Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. **Pecúnia indenizatória. Pretensão a verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se o servidor fez prova de que não usufruiu férias por vontade da administração pública, impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito.** Direito amparado no art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República e no princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Possibilidade de conversão em pecúnia, após a aposentadoria. Precedentes Jurisprudenciais. Isto posto, conheço do recurso e VOTO no sentido de que lhe seja negado provimento. Honorários de 10% sobre o valor da condenação pelo Recorrente, sem condenação em custas, mas, sim em Taxa Judiciária. Deve ser ressaltado que não há previsão legal a respeito de indenização de férias

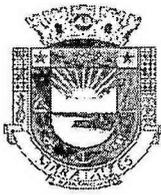


Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

não gozadas para os servidores sob regime estatutário, sendo assim, este dever foi construído pela jurisprudência sob a égide de diversos princípios e com base na responsabilidade civil do Estado. Vale mencionar que o direito de férias é assegurado, constitucionalmente, pelo art. 7º, inciso XVII. A CLT regula a matéria nos arts. 129 a 153. Este direito é aplicado a todos os empregados (rural e urbano), servidores públicos (art. 39, parágrafo 3º da CF), membros das forças armadas (art. 142, parágrafo 3º, inciso VIII da CF) e empregados domésticos (art. 7, parágrafo único da CF). Também está consagrado no âmbito internacional pela OIT nas Convenções nºs 522, 1013 e 132. Como é notório, o direito a férias tem o objetivo de proporcionar ao trabalhador um tempo mais prolongado e necessário de repouso. Essa pausa visa o ajuste do tempo de trabalho a padrões adequados de esforço/repouso, preservando, desta forma, a saúde do trabalhador e evitando, por conseguinte, eventuais enfermidades e acidentes de trabalho. O direito a férias e o seu efetivo desfrute, ademais de permitir o repouso e a recuperação dos desgastes físicos e psicológicos produzidos pela atividade laboral, buscam, entre suas finalidades, disponibilizar um maior convívio do trabalhador com sua família e com a comunidade na qual está inserido. A Administração Pública está regida pelo princípio da legalidade, artigo 37 da Constituição da República. Tal princípio limita a atuação do administrador, que só pode fazer o que a lei permite. Assim, quanto ao pagamento de remuneração a servidores públicos, incluindo-se vencimentos e vantagens, impõe-se a observância ao disposto nos artigos 169 inciso II e 37 inciso X ambos da Constituição da República, que determinam a existência de lei que estabeleça a remuneração do servidor. Apesar da declaração de inconstitucionalidade de parte do inciso XVII do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, exatamente no tocante à possibilidade de transformar período de férias não gozadas em indenização, pelo STF na ADIN 227-9, não se pode permitir que o servidor não usufrua do seu período de descanso e também não receba indenização pelo período trabalhado. Ademais, tampouco se justifica que o Estado se aproveite do trabalho de seus servidores, sem a devida contraprestação, pois se tal ocorresse agasalharíamos o denominado enriquecimento ilícito. Deste modo, a pretensão deduzida não se funda no mencionado dispositivo, mas na indenização decorrente do corolário fundamental de Direito, segundo o qual é vedado o enriquecimento sem causa. Neste contexto, se a lei

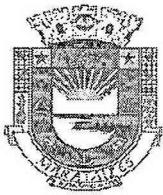




Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

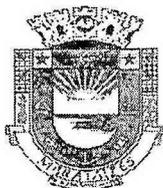
assegura ao servidor o gozo remunerado de férias, o seu impedimento pela Administração a bem do serviço público deve ser indenização, sob pena de locupletamento ilícito, violando-se, por conseguinte, o princípio da moralidade administrativa que deve nortear todos os atos praticados pela Administração. Saliente-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, firmou entendimento no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozadas, independentemente da existência de previsão legal, invocando o interesse público e na responsabilidade objetiva do Estado. Vejamos os Acórdãos: 0187050-55.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa, DES. ZELIA MARIA MACHADO - Julgamento: 31/03/2011 - QUINTA CÂMARA CIVEL ADMINISTRATIVO. Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. Pecúnia indenizatória. 1Pretensão a verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se a servidora fez prova de que não usufruiu férias por vontade da administração pública (art. 333 I do CPC), impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República. Precedentes da Câmara.2- Sentença mantida em reexame necessário. Apelação com seguimento negado pela relatora, na forma do art. 557 do CPC. 0142690-69.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa, DES. MARIO GUIMARAES NETO Julgamento: 29/03/2011 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL - EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA INSPETOR DE POLÍCIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E NÃO REMUNERADAS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PREVENDO INDENIZAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPRIMIR O ALUDIDO DIREITO QUANDO NÃO GOZADAS AS FÉRIAS UTILIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS PRÁTICA QUE IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (CPC, 557, CAPUT). 0280557-70.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa, DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 01/02/2011 - DECIMA QUINTA CÂMARA CIVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Apelado que objetiva indenização por férias não gozadas, por necessidade do serviço, referentes aos exercícios de 2003 a 2008.2 - A hipótese em questão visa indenizar o servidor, tendo em vista a



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

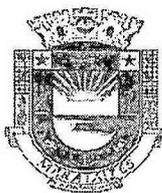
indisponibilidade de direito constitucionalmente assegurado, não sendo o caso anteriormente previsto no artigo 77 da C.E., já que a conveniência não foi do servidor. Precedentes deste Tribunal e do STJ.3 - A utilização da força de trabalho no período de férias sem a devida remuneração redundaria em enriquecimento ilícito do Estado.4 - Desprovemento do recurso 0269771-98.2008.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa, DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 01/02/2011 - QUINTA CÂMARA CIVEL APELAÇÃO. POLICIAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. NECESSIDADE DE SERVIÇO. PROVA NECESSÁRIA. Férias. Garantia fundamental do trabalhador extensiva aos servidores públicos. Aplicação dos arts. 7º, XVII c/c 39, § 3º, ambos da CF. Respeito à saúde física e mental do trabalhador. Possibilidade de restrição ao direito em razão da necessidade do serviço. Indenização devida, sob pena de enriquecimento indevido da administração. Inteligência do caput do art. 884 do CC. Jurisprudência do STF e do TJRJ. Prova de que as férias não teriam sido gozadas. Ônus do autor. Aplicação do art. 333, I do CPC. Jurisprudência do STJ e do TJRJ. Declaração do órgão público reconhecendo o não exercício do direito. Sentença de procedência. Manutenção. Mudança de posição do Relator. Recurso a que se nega provimento. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão que a Administração tem o dever de indenizar o servidor aposentado nas hipóteses em que este não houver gozado suas férias em razão de necessidade do serviço: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO CABIMENTO. I. Os trabalhadores, aí incluídos os servidores públicos, por força de norma constitucional, tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas. O princípio da continuidade do serviço, em casos excepcionais, por absoluta necessidade, e que justifica não entre o servidor em férias, caso em que recebera indenização, que não possui a natureza de remuneração, estando isento do pagamento do imposto de renda, o qual incide sobre ganhos que impliquem no aumento de patrimônio ou disponibilidade de riqueza nova. II. A Lei n.7.713/88 deve ser interpretada considerados os termos da Lei n. 8.112/90. (REsp 31.657/SP, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, Quinta Turma, DJ 10/4/95 Grifos nossos) De outro lado é importante, frisar que o STJ em reiterados acórdãos tem afirmado que os valores recebidos a título de licenças-



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

prêmio e férias não gozadas são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. (cf: AGA 363.697?MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08.03.04, AGA 398091?DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 24.06.02, AG 460.389?MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 09.06.04; REsp 588.825?SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.04.04; REsp 616.633?CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 11.05.04; REsp 616.434?AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.06.04). Convém destacar que a questão está pacificada pelos Tribunais no que se refere às hipóteses em que o requerimento é formulado após a aposentação do servidor, exatamente a situação dos autos. A propósito confira-se: STJ (1) REsp 693.728/RS, Rel. Min. Laurita Vaz; (2) REsp 688.929/AL, rel. Min. João Otávio de Noronha. Também em nosso Tribunal a matéria vem sendo enfrentada de forma semelhante às decisões acima destacadas, a saber: (1) AP. Cív. 2007.001.23184, Rel. Des. Mônica Costa Di Piero, julg. 31/05/07, 16ª C.C; (2) AP. Cív. 1999.001.15353, Rel. Des. Célia Meliga Pessoa, julg. 08/02/00, 7ª C.C. Desta forma, encontramos fundamento na Constituição para possibilitar a venda por necessidade do serviço, e num princípio geral do direito que veda a prestação de serviço gratuito e o enriquecimento sem causa. Ora, se o servidor está trabalhando para atender a Administração, nada mais justo que recompensar o mesmo com a indenização. Conforme destaca YUSSEF SAID CAHALI, na obra Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., São Paulo, RT, 2007, realçando a posição jurisprudencial atual no sentido de que mesmo na esfera administrativa esta indenização é devida, superando antiga posição contrária da jurisprudência. O cerne da questão é definir se o Estado tem obrigação de indenizar pela não fruição de períodos relativos a férias, já que deixou de gozá-las por imperiosa necessidade do serviço. **Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não há dúvida que tem o servidor o direito de obter o pagamento de indenização referente ao período de férias ou licença especial a que fazia jus, mas não gozou.** Com efeito, entendia outrora a jurisprudência, que o exercício deste direito estava submetido a um requisito básico, qual seja, a prova de que o servidor tinha requerido o gozo das férias ou licenças e a Administração Pública, por imperiosa necessidade do serviço, tinha indeferido o pleito. Tal entendimento não pode ser acolhido, até porque o texto constitucional não prevê a sua observância. Na hipótese, tem-se que se

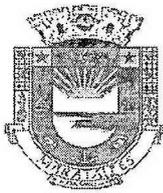


Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

o servidor comprovou que deixou, por interesse da Administração, de gozar, oportunamente, as férias a que tinha direito, de modo que não vejo como negar o direito a indenização, em atendimento ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito. Ademais, à Administração Pública é que cabia inseri-lo em escala de gozo de férias, nem que compulsoriamente, e, se não o fez, é porque isso não lhe interessava, estabelecendo-se uma presunção em favor do servidor, sendo certo que a prática do cotidiano administrativo faz-nos constatar que anualmente tal escala deve ser remetida ao órgão competente pelos respectivos superiores hierárquicos, sob pena de sua própria responsabilidade. O fundamento do entendimento jurisprudencial acima mencionado é o de que não seria crível que Administração se beneficiasse do trabalho alheio sem oferecer a devida contrapartida, o que redundaria em verdadeiro locupletamento indevido. **Por fim, importante destacar que o STF, também, fixou jurisprudência no sentido de que "o servidor público tem direito à indenização pelo Estado em relação a benefícios não gozados, quando indeferidos por interesse do serviço, sendo legítimo o ressarcimento, seja com fundamento na teoria da responsabilidade civil do Estado, seja com esteio na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. [Súmula n. 279 do STF]. Precedentes."** (RE 588.937-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-11-08, DJE de 28-11-08). Nesse contexto pela análise dos documentos acostados aos autos, há o reconhecimento de que o autor não gozou as férias nos anos de 2007 (fls. 23/24). Logo, não restam dúvidas acerca do direito do Autor. Isto posto, conheço do recurso e VOTO no sentido de que lhe seja negado provimento. Honorários de 10% sobre o valor da condenação pelo Recorrente, sem condenação em custas, mas, sim em Taxa Judiciária. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2012. FÁBIO RIBEIRO PORTO Juiz de Direito

(TJ-RJ - RI: 02873851420118190001 RJ 0287385-14.2011.8.19.0001, Relator: FABIO RIBEIRO PORTO, Data de Julgamento: 31/03/2011, Primeira Turma Recursal Fazendária, Data de Publicação: 18/10/2013 16:06)



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Como podemos observar mesmo não havendo legislação vigente, e não pode a Administração deixar de pagar as férias sob o argumento de enriquecimento sem causa.

Ressalta-se que deverá ser concedido desde que seja de interesse e necessidade da Câmara Municipal de Marataízes.

DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações, e estando viável a regulamentação pretendida entendo que o projeto pode seguir seu normal curso Legislativo, não sendo necessário ir às comissões, sendo recomendado para a discussão e votação em Plenário.

Trata-se de projeto de Projeto de Resolução, e como tal precisará de voto da maioria simples dos vereadores, na forma do artigo 88 Lei Orgânica Municipal, vejamos;

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 29 de junho de 2015.


Thiago Pereira Sarmiento

Assessor Jurídico Legislativo



Câmara Municipal de Marataízes

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Resolução nº 04/2015**, que “Dispõe sobre regulamentação de férias dos servidores da câmara Municipal de Marataízes e dá outras providências” foi **APROVADO**, em Sessão Ordinaria, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Willian de Souza Duarte**Presidente**
Ademilton Rodovalho Costa.....sim
Aécio Melchiades de Souza.....sim
Antônio Carlos Sader Sant'ana.....sim
Antonio Carlos Soares de Azevedo.....sim
Antônio Soares de Oliveirasim
Bruno Machado da Costa.....sim
Dejair Gomes Ribeiro.....sim
Denis Bergue Ferreira da Silva.....sim
Eleazar Evangelista dos Santos.....sim
Francisco Ferreira Brandão.....sim
Jesuel Fernandes Fabiano.....sim
Rogério Bernardo.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o Projeto de Resolução 04/2015.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 30 de junho de 2015, do Plenário “Elias Silva”.


WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.

Biênio 2015/2016



Estado do Espírito Santo

RESOLUÇÃO Nº 01/2015.

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO
DE FÉRIAS DOS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando os requerimentos de servidores protocolizados nesta Casa de Leis, solicitando a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário;

Considerando o Art. 143, do Decreto Lei nº1.535, de 15 de abril de 1977¹, da Presidência da República;

Considerando o quadro reduzido de pessoal e a necessidade de continuidade dos trabalhos da Câmara Municipal ;

RESOLVE

Art. 1º - Regular o Art. 108², da Lei Complementar nº 053 de 09 de outubro de 1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marataízes.

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores do Poder Legislativo do Município de Marataízes, o pagamento a título de indenização referente a 1/3 (um terço) do período de férias não usufruídas integralmente quando interrompidas por determinação do Presidente em virtude de absoluta necessidade de serviço, ou averbadas para gozo em momento oportuno.

Parágrafo único - O direito à percepção da indenização de que trata este artigo dependerá de requerimento do servidor, optando pela conversão em pecúnia dos dias de férias trabalhados.

¹ Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

² Art. 108 O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



Estado do Espírito Santo

Art.3º - O cálculo da indenização a que se refere o caput do artigo 1º será efetuado com base nos vencimentos, adicionais e demais vantagens incorporadas, vigente à época do efetivo pagamento, e terá como base um terço do período de férias do servidor, equivalentes a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A concessão do benefício, desde que atendidos os fatores pertinentes à conveniência do serviço e ao exercício das funções institucionais, será formalizada através de Portaria.

Art. 4º - As férias dos servidores do Poder Legislativo, serão concedidas em regra, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - Somente em casos excepcionais, ou a pedido do servidor, serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Art. 5º - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 2º, será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único - Em caso de parcelamento, o adicional remuneratório de férias será pago quando da utilização do primeiro período.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

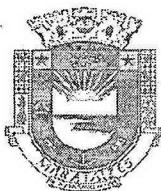
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva", 01 de julho de 2015.


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2015/2016


Antônio Soares de Oliveira
Vice-Presidente


Bruno Machado da Costa
Secretário



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2015.

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando os requerimentos de servidores protocolizados nesta Casa de Leis, solicitando a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário;

Considerando o Art. 143, do Decreto Lei nº 1.535, de 15 de abril de 1977¹, da Presidência da República;

Considerando o quadro reduzido de pessoal e a necessidade de continuidade dos trabalhos da Câmara Municipal ;

RESOLVE

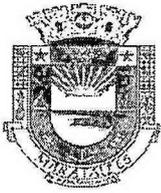
Art. 1º - Regulamentar o Art. 108², da Lei Complementar nº 053 de 09 de outubro de 1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maratáizes.

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores do Poder Legislativo do Município de Maratáizes, o pagamento a título de indenização referente a 1/3 (um terço) do período de férias não usufruídas integralmente quando interrompidas por determinação do Presidente em virtude de absoluta necessidade de serviço, ou averbadas para gozo em momento oportuno.

Parágrafo único - O direito à percepção da indenização de que trata este artigo dependerá de requerimento do servidor, optando pela conversão em pecúnia dos dias de férias trabalhados.

¹ Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

² Art. 108 O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art.3º – O cálculo da indenização a que se refere o caput do artigo 1º será efetuado com base nos vencimentos, adicionais e demais vantagens incorporadas, vigente à época do efetivo pagamento, e terá como base um terço do período de férias do servidor, equivalentes a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A concessão do benefício, desde que atendidos os fatores pertinentes à conveniência do serviço e ao exercício das funções institucionais, será formalizada através de Portaria.

Art. 4º - As férias dos servidores do Poder Legislativo, serão concedidas em regra, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - Somente em casos excepcionais, ou a pedido do servidor, serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Art. 5º - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 2º, será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único - Em caso de parcelamento, o adicional remuneratório de férias será pago quando da utilização do primeiro período.

Art. 6º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “Elias Silva”, 23 de junho de 2015.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.

Biênio 2015/2016

Antônio Soares de Oliveira
Vice-Presidente

Bruno Machado da Costa
Secretário



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 1.535, DE 15 DE ABRIL DE 1977

Altera o Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a Férias, e dá outras providências.

	Search				
--	--------	--	--	--	--

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar nº 102, de 1 de abril de 1977,

DECRETA:

Art 1º - O Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

Das Férias Anuais

SEÇÃO I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou

aborto não criminoso, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III - por motivo de acidente do trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

Art. 132. O tempo de trabalho anterior a apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retomar ao serviço.

SEÇÃO II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviço, a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

SEÇÃO III

Das Férias Coletivas

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 141. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, as anotações de que trata o art. 135, § 1º.

§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá, à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.

§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na CTPS as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo

empregado.

SEÇÃO IV

Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§ 3º Quando o salário for pago por porcentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na CTPS.

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregados, e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social.

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento com indicação do início e do termo das férias.

SEÇÃO V

Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

SEÇÃO VI

Do Início da Prescrição

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

SEÇÃO VII

Disposições Especiais

Art. 150. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

§ 1º As férias poderão ser concedidas a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

§ 3º Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las por escrito, ao armador antes do início da viagem, porto de registro ou armação.

§ 4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitada, a condição pessoal e a remuneração.

§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

§ 6º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo mediante requerimento justificado:

- I) do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e
- II) da empresa quando o empregado não for sindicalizado.

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante no gozo de férias será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa de no mínimo 2 (duas) até 20 (vinte) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada a razão de um valor de referência, por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência a fiscalização ou emprego de artifício e simulação com o objetivo de fraudar a lei a multa será aplicada em seu valor máximo."

Art 2º O Poder Executivo expedirá nova regulamentação à Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, com a finalidade de ajustá-la às alterações decorrentes deste Decreto-lei.

Art 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor no dia 1º de maio de 1977.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.4.1977

8112

IV – exoneração antes do recebimento do 13º vencimento;

V – falecimento;

VI – aposentadoria.

§ 2º O servidor exonerado após receber o 13º vencimento, restituirá ao erário público, os meses não trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos).

§ 3º No caso de posse e exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º vencimento será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a mesma regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.(NR)

- Parágrafos 1º, incisos I a VI, 2º e 3º acrescentados pela L C nº 148/99.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 115. O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:

- "Caput" com redação dada pela L C nº 148/1999.

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

- Incisos I, II, III e IV acrescentados pela L C nº 148/1999.

§ 1º Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 2º Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias.

- Parágrafo 2º com redação dada pela L C nº 148/1999.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em

um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.

§ 5º Nos caso de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como de férias os períodos de recesso.

§ 6º O servidor público afastado em mandato classista deverá observar, com relação às férias, o disposto neste artigo.

§ 7º O período referência, para apurar as faltas previstas no incisos I a IV deste artigo, será o ano civil anterior ao ano que corresponde o direito as férias.

- Parágrafo 7º com redação dada pela L C nº 148/1999.

§ 8º A exoneração de servidor com períodos de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês:

a) Para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;

b) Para ressarcimento ao erário público, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.

- Parágrafo 8º e alíneas acrescentados pela L C nº 148/1999.

§ 9º O servidor perderá o direito ao gozo ou indenização das férias, que não atender o limite disposto no §1º deste artigo.

- Parágrafo 9º acrescentado pela LC nº 148/1999.

§ 10 Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto no §§ 8º e 9º deste artigo.

- Parágrafo 10 acrescentado pela LC nº 148/1999.

§ 11 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

- Parágrafo 11 acrescentado pela LC nº 148/1999.

§ 12 O período de férias interrompido será gozado de uma só vez, observando o disposto no artigo 118.(NR)

- Parágrafo 12 acrescentado pela LC nº 148/1999.

Art. 116. Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para freqüentar cursos com duração superior a doze

~~Art. 143. O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.~~

~~Parágrafo único. O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas, salvo se a recusa fundamentar-se em qualquer dispositivo do presente capítulo.~~

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

~~Art. 144. No caso de falência, concordata ou concurso de credores, constituirá crédito privilegiado a importância relativa às férias a que tiver direito o empregado.~~

~~Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação de trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977~~

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

~~Art. 145. O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, não se interrompendo o regime de contribuição para as instituições de previdência social.~~

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

SEÇÃO V Disposições gerais

SEÇÃO V

DOS EFEITOS DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

~~Art. 146. Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta aos infratores a multa de cem a cinco mil cruzeiros, a juízo da autoridade competente.~~

~~§ 1º Incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais, nos Estados, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste capítulo, aplicando aos infratores as penalidades acima previstas, de acordo com o disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas".~~

~~§ 2º Aos fiscais das instituições de previdência social incumbe, igualmente, a fiscalização, na forma das instruções para esse fim baixadas pelo ministro de Trabalho, Indústria e Comércio.~~

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

~~Art. 147. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os dissídios entre empregados e empregadores que versarem sobre férias.~~

Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

~~Art. 148. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.~~

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

SEÇÃO VI Disposições especiais

SEÇÃO VI

DO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

~~Art. 149. As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.~~

~~§ 1º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.~~

~~§ 2º Os embarcações, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedí-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.~~

Art. 149 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

(Incluída pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Search

Notícias STF

Segunda-feira, 04 de março de 2013

STF reafirma entendimento sobre indenização devida a servidor por férias não usufruídas

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração. A decisão ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001 que teve repercussão geral reconhecida.

O recurso foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que considerou inadmissível recurso extraordinário interposto contra acórdão (decisão colegiada) do Tribunal de Justiça fluminense (TJ-RJ), que manteve sentença para reconhecer o direito de um servidor público à conversão em pecúnia de férias não usufruídas, a bem do interesse da Administração, a título indenizatório e em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

O autor apontava violação aos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, ao argumento de que não existe previsão legal que autorize a conversão de férias não usufruídas em pecúnia. Sustentava que o Plenário do Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 227, considerou inconstitucional o artigo 77, inciso XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assegura ao servidor a conversão em pecúnia das férias não gozadas, segundo sua opção.

Em sua manifestação, o relator do ARE, ministro Gilmar Mendes, registrou a inaplicabilidade da ADI 227 ao caso, tendo em vista que a inconstitucionalidade declarada na ação direta referia-se ao artigo 77, XVII, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, dispositivo que atribuía ao servidor público a faculdade de optar pelo gozo das férias ou por sua transformação em pecúnia indenizatória, "deixando ao seu arbítrio a criação de despesa para o erário". "No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade", ressaltou.

Conforme o ministro Gilmar Mendes, "com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa". Ele salientou que esta fundamentação adotada está amparada por jurisprudência pacífica do Supremo, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não usufruídas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Dessa forma, o relator manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência do Supremo, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Assim, o ministro Gilmar Mendes conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso extraordinário, tendo sido seguido por maioria dos votos em julgamento realizado pelo Plenário Virtual do STF.

De acordo com o artigo 323-A, do Regimento Interno do Supremo (RISTF), nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral também pode ser realizado por meio eletrônico.

EC/AD

Processos relacionados

ARE 721001

<< Voltar

Enviar esta notícia para um amigo

Ata de Reunião do Colégio de Procuradores

No dia 26 de junho de 2014, às 14h00min, na sede do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, realizou-se reunião institucional, para a apreciação da pauta publicada no D.O.C. de 24 de junho de 2014, ausente a Procuradora Maria Cecília Borges. Aberta a reunião, foram discutidas as seguintes matérias:

1) Proposta de Resolução sobre indenização de férias

O Procurador-Geral apresentou proposta de Resolução sobre indenização de férias que recebeu emendas e substitutivo dos Procuradores Sara Meinberg e Glaydson Massaria, restando aprovada a seguinte redação:

Projeto de Resolução

Dispõe sobre o gozo de férias pelos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no exercício da atribuição a que se refere o art. 31-A da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e

Considerando que o art. 130 da Constituição da República de 1988 garante aos membros do Ministério Público de Contas os mesmos direitos, vedações e forma de investidura fixados aos membros dos demais ramos do Ministério Público;

Considerando que o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, garante aos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais a aplicação, no que couber, dos mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar previstos para os membros do Ministério Público Estadual;

Considerando que o art. 122, §5º da Lei Complementar Estadual nº 34, de 1994, prevê a possibilidade de indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço, a critério do Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Ministério Público Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º – O pedido de gozo de férias por membro do Ministério Público de Contas deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral.

Art. 2º – O gozo de férias poderá ser indeferido pelo Procurador-Geral, de forma fundamentada, em razão da necessidade do serviço.

§1º – Na hipótese do *caput* deste artigo, as férias não gozadas por necessidade do serviço poderão ser indenizadas.

§ 2º – Para fins do disposto no parágrafo anterior, o Procurador-Geral comunicará à Presidência do Tribunal de Contas os períodos de férias não gozadas por necessidade do serviço, a serem indenizados.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões do Colégio de Procuradores, 26 de junho de 2014.

2) Proposta de Resolução sobre reuniões ordinárias do Colégio

O Procurador-Geral apresentou proposta de Resolução sobre as reuniões institucionais do Colégio de Procuradores, que recebeu emendas da Procuradora Sara Meinberg, restando aprovada a seguinte redação:

Projeto de Resolução

Dispõe sobre a reunião institucional do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no exercício de sua atribuição a que se refere o art. 31-A da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, RESOLVE que:

Art. 1º. A reunião institucional do Colégio de Procuradores ocorrerá quinzenalmente às quintas-feiras, às 14 horas, segundo calendário fixado pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único – A pauta da reunião institucional deverá ser disponibilizada a todos os membros do Colégio de Procuradores com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 2º. O Colégio de Procuradores reúne-se com a presença de mais da metade de seus membros em efetivo exercício.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, as deliberações no Colégio serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos membros em efetivo exercício.

Art. 3º – O Procurador-Geral, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro do Ministério Público de Contas, poderá convocar reunião extraordinária do Colégio de Procuradores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – A antecedência mínima a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral.

Art. 4º. Fica revogada a Resolução n. 06/2010.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões do Colégio de Procuradores, 26 de junho de 2014.

Encerrada a reunião, eu, Ana Luiza Duarte Werneck, TC-2416-1, lavro a presente ata.

Search



Hide /e



|

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 272/2003**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE PERÍODOS DE FÉRIAS INDEFERIDOS OU RENUNCIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado CORONEL JAIRO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica assegurado aos servidores do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias renunciados ou indeferidos em virtude de absoluta necessidade de serviço e averbadas para gozo em momento oportuno, quando não usufruídas integralmente.

Parágrafo único - O direito à percepção da indenização de que trata este artigo dependerá de requerimento do servidor do Poder Legislativo, que deverá ser formulado no momento da renúncia das férias ou em até 60 (sessenta) dias, no máximo, quando se tratar de indeferimento, contando-se o referido prazo a partir da publicação do ato.

Art. 2º - Se as férias já tiverem sido objeto de renúncia ou indeferimento quando da edição desta Resolução, o requerimento poderá ser formulado, igualmente, nos termos do Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - O cálculo da indenização a que se refere o caput do artigo 1º será efetuado com base nos vencimentos, representação, adicionais e demais vantagens incorporadas, vigente à época do efetivo pagamento, e terá como base apenas um terço de cada período de férias do servidor do Poder Legislativo.

§ 1º - O valor da indenização, em relação às férias, será de 1/3 (um terço) da remuneração total bruta percebida pelo servidor do Poder Legislativo.

§ 2º - Compete ao órgão superior do Poder Legislativo disciplinar, por ato próprio, a forma da concessão do benefício, sempre atendidos os fatores pertinentes à conveniência do serviço e ao exercício das funções institucionais.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 31 de julho de 2003.

Deputado **CORONEL JAIRO**

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela pretende tão-somente garantir aos servidores do Poder Legislativo

Estadual o pagamento, já reconhecido aos magistrados, através da Lei nº 4.122, de 07 de julho de 2003, e que é também objeto do Projeto de Lei nº 565/2003, encaminhado pelo Ministério Público a esta Casa de Leis, publicado no D.O de 23 de julho de 2003, de indenização pelos períodos de férias não gozadas. Aliás, com o mesmo espírito estou apresentando projeto de lei garantindo ao membros da Defensoria Pública igual direito.

Cabe ressaltar que, embora a conversão em pecúnia do direito ao gozo de férias não substitua a necessidade de lazer, direito este assegurado a todos os trabalhadores no Texto Constitucional Federal, em seu art. 7º, ao menos atenua os efeitos decorrentes do indeferimento do benefício por imposição do serviço, pois o prejudicado passa a ter o direito de perceber o percentual de um terço relativo ao gozo de férias.

Destaca-se ainda, que antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu na Constituição Federal vedação a qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia, era permitida, a título de compensação, a contagem em dobro do período de férias não gozadas para fins de aposentadoria e disponibilidade. Assim, a indenização ora proposta, na ocasião, não era imperiosa.

Por fim, cumpre salientar que o reconhecimento do direito dos servidores legislativos na forma que se apresenta encontra amparo no inciso XVII, do art. 77, do Diploma Constitucional Estadual.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20030500272	Autor	CORONEL JAIRO
Protocolo	3919/2003	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	01/08/2003	Despacho	01/08/2003
Publicação	06/08/2003	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:A imprimir

02.:Mesa Diretora

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 272/2003

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Resolução							
▼ 20030500272							
☰ →				06/08/2003		Coronel Jairo	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 005/2005

Regulamenta a concessão de
férias-prêmio ou licenças-prêmio.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 4ª sessão realizada ordinariamente no dia 16 de março de 2005 e no uso da prerrogativa que lhe confere o inciso XX do art. 13 da Lei Complementar nº 95/97,

RESOLVE:

Art. 1º As férias-prêmio ou licenças-prêmio serão concedidas aos membros do Ministério Público do Estado Espírito Santo após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, na forma do disposto no art. 222, III e § 3º, da Lei Complementar 75/93, aplicável subsidiariamente na forma do art. 178 da Lei Complementar 95/97 c/c o art. 80 da Lei 8.625/93.

Art. 2º A concessão das férias-prêmio ou licenças-prêmio far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, após o transcurso do período aquisitivo, observadas as seguintes condições:

I - não serão devidas a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e para tratar de interesses particulares;

II - serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

III - serão integralmente indenizadas se não gozadas no tempo devido, por exclusiva necessidade do serviço;

IV - serão convertidas em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público do Estado falecido, que não a tiver gozado;

V - o número de integrantes do Ministério Público em gozo simultâneo das férias-prêmio ou licenças-prêmio não poderá ser superior à décima parte dos representantes dos respectivos cargos de cada classe, considerando-se no caso dos Promotores de Justiça a respectiva entrância;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

VI - na programação da escala de concessão de férias-prêmio ou licenças-prêmio dar-se-á preferência ao membro do Ministério Público que contar mais tempo de serviço na carreira, na classe ou entrância;

VII - é vedada a concessão de férias-prêmio ou licenças-prêmio ao membro do Ministério Público em estágio probatório ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

Parágrafo único. As férias-prêmio ou licenças-prêmio deverão ser gozadas de uma só vez.

Art. 3º O membro do Ministério Público terá o prazo improrrogável de trinta dias para entrar em gozo das férias-prêmio ou licenças-prêmio, as quais não poderão ser interrompidas.

Art. 4º **REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 003/2006, pub. DIO – 26.06.06**

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 16 de março de 2005.

**JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

▼ DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE PERÍODOS DE FÉRIAS INDEFERIDOS OU RENUNCIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20030500272 => {A imprimir Mesa Diretora }

⇒ Arquivo Final Legislatra => 20030500272

03/02/2011

⇒ Distribuição => 20030500272 => Mesa Diretora => Relator: GRACA MATOS => Proposição => Parecer:

<< ANTERIOR

PRÓXIMO >>

CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECÍFICA

▲ TOPO